



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.007175/96-40
Recurso nº 256.347 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.475 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Assinado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - 270932910 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

impresso em 05-11-2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da COFINS referente ao período de julho a outubro de 1993, janeiro a março de 1994 e novembro de 1994.

Para o período de julho a outubro de 1993 e janeiro de 1994 foram realizadas compensações com créditos de FINSOCIAL supostamente amparados por decisão judicial, entretanto, a autoridade autuante apurou que a decisão judicial concedeu direito apenas a restituição do FINSOCIAL e não a compensação com a COFINS.

Para os períodos de fevereiro, março e novembro de 1994, foi identificado pagamento a menor dos valores devidos.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que as compensações efetuadas estariam amparadas pela decisão obtida em ação judicial e concordou com as diferenças apuradas em relação aos meses de fevereiro, março e novembro de 1994.

A decisão da DRJ considerou procedente em parte o lançamento, confirmando a exigência da COFINS acrescida dos juros de mora e reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) em face do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerado: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/11/1994

Ementa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMPENSAÇÃO EXISTÊNCIA E EXERCÍCIO DE DIREITO NÃO-COMPROVADOS

A Compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não estar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

MULTA DE OFÍCIO REDUÇÃO

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75% por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte”

Assinado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA - 27/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 05/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário parcial, questionando o lançamento da multa de ofício alegando que a multa nos valores aplicados configuraria instrumento de confisco, constitucionalmente vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal e pede a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 22.626/33 de 07/04/33, que ao tratar dos contratos de mútuo, estabeleceu que a multa moratória não pode ser superior a 10% (dez por cento).

Finaliza a Recorrente pedindo a reforma da decisão da DRJ com a redução da multa aplicada no percentual de 10% (dez por cento).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

O pedido feito pela Recorrente para aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 22.626/33 de 07/04/33, não pode prosperar. A multa prevista no Decreto-Lei trata especificamente de contratos de mutuo no Direito Civil, o que não guarda relação com a situação fática do caso em tela, lançamento de crédito tributário por falta de recolhimento.

Quanto ao questionamento do multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), não assiste razão a recorrente nos seus argumentos, a multa, objeto do lançamento do Auto de Infração em análise, trata-se de multa prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96. É aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos.

"Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas.

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Quanto à alegação que a multa teria caráter confiscatório. Ressaltamos, que tais princípios são definidos como preceitos constitucionais e atingem a figura do legislador. Estando a multa prevista em lei, como no caso em tela e em plena vigência, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira